



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042258-15.2026.8.19.0000
AGRAVANTES: CHL CXLVIII INCORPORACOES LTDA E OUTRO
AGRAVADO: SHEILA MARQUES DE SOUZA
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DAS EXECUTADAS. Insurgem-se as agravantes quanto a decisão que deferiu a penhora de 15% sobre os rendimentos líquidos das empresas, até ser atingida a quantia executada. Alegação de que o referido percentual além de exorbitante, inviabilizaria a atividade da empresa. Art. 866, §1º, do CPC. Súmula nº 100, deste TJRJ. Devedores que, intimados para promoverem o pagamento da dívida, quedaram-se inertes, deixando de efetuar o depósito judicial ou indicar bens passíveis de penhora, mais eficazes e menos onerosos, para que se procedesse a execução, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC. Ausência de prova inequívoca dos prejuízos efetivamente a serem suportados pelos devedores com o deferimento da medida. Desse modo, analisando o caso concreto, não se vislumbra a alegada excessividade da medida, não havendo qualquer razão para que ocorra o afastamento da penhora sobre o faturamento das agravantes. Art. 797, do CPC. Decisão que se mantém. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal d



Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de nº 0010035-21.2017.8.19.0001, em curso na 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos seguintes termos (id. 1.263 e 1.280 dos autos originários):

“Fls 12345 e 1261: recolhidas as custas, defiro a penhora na forma requerida.”

“Fls. 1268/1269: acolho os referidos Embargos para o fim de fixar o percentual de 15% da constrição deferida às fls. 1242. P.I. e retifique-se. Cumpra-se, no mais, o já determinado.”

Alegam as agravantes, em síntese, que a decisão agravada deferiu a penhora de 15% de seus faturamentos em cumprimento de sentença, sem a prévia observância da ordem legal de constrição prevista no art. 835 do CPC e sem o esgotamento das diligências para localização de outros bens passíveis de penhora.

Aduzem que a penhora sobre faturamento possui caráter excepcional, somente sendo admitida quando inexistirem outros bens penhoráveis ou estes forem insuficientes para a satisfação do crédito, nos termos do art. 866 do CPC, requisitos que não estariam presentes no caso concreto.

Asseveram que a medida afronta os princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa, por comprometer o capital de giro, inviabilizar o regular exercício de suas atividades empresariais e colocar em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Sustentam, ainda, que o percentual de 15% fixado para a penhora é excessivo, por ter sido estabelecido sem análise de sua real capacidade financeira, sem a apresentação de plano de administração e sem fundamentação específica quanto aos impactos da constrição sobre a atividade empresarial.



Bem como aduzem a necessidade de preservação do plano de Recuperação Judicial da agravante.

Requerem o provimento do agravo, com a reforma da decisão, para cancelar a penhora sobre o faturamento da empresa ou, ainda, a manutenção da medida, com percentual efetivamente menor, de modo a permitir que a empresa mantenha suas atividades.

Requerem, ainda, seja concedido a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, e em conformidade com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a admissibilidade do presente recurso, sem a exigência da comprovação de seu preparo, ou, subsidiariamente requer o provimento deste recurso e a consequente reforma, afastando a constrição.

Decisão de fls. 22 indeferindo a gratuidade de justiça, intimando as recorrentes para recolherem as custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decisão de fls. 35 indeferindo a liminar pretendida.

Certidão de fls. 36 certificando que o presente recurso é tempestivo.

Ofício do juízo *a quo* (id. 38) informando que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 1.018 do CPC e que manteve sua decisão por seus próprios fundamentos.

Manifestação da parte agravada (id. 44) pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o Relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade.

A matéria controvertida, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em analisar a legalidade da decisão que deferiu a penhora de 15% sobre o faturamento líquido das empresas agravantes, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art.





866, do Código de Processo Civil, à alegada repercussão da constrição sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial de uma das agravantes e à adequação do percentual fixado.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legalidade da decisão que deferiu a penhora de 15% sobre o faturamento líquido das empresas agravantes, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 866 do Código de Processo Civil para adoção da medida excepcional, à observância dos princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa, bem como à alegada repercussão da constrição sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial de uma das agravantes e à adequação do percentual fixado pelo Juízo de origem.

Com efeito, a penhora sobre a renda de empresa é uma medida excepcional a ser utilizada na hipótese de ausência de outros bens passíveis de penhora, cabendo ao juiz, ao deferir o pedido, fixar percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, consoante disposto no art. 866, §1º, do Código de Processo Civil.

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.”

Neste sentido, vale a pena também trazer a colação o enunciado da Súmula nº 100, deste TJRJ:



“A penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre o representante legal do devedor.”

Cabe ressaltar, ainda, que, em que pese o art. 835, do CPC, estabelecer uma ordem para a penhora no processo de execução, essa ordem legal não é peremptória, uma vez que o §1º, do referido artigo, prevê que o Juiz poderá alterar a ordem de preferência de acordo com o caso concreto, não havendo, portanto, violação de dispositivo processual nesta hipótese.

Nesse sentido, orientação jurisprudencial sedimentada no **Superior Tribunal de Justiça**:

“A gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805).”

(AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

Desse modo, analisando o caso concreto, cumpre destacar que não há qualquer razão para que ocorra o afastamento da penhora sobre o faturamento das agravantes, tendo em vista que a finalidade da execução é a satisfação do direito do credor e as devedoras em momento algum indicaram outros meios, mais eficazes e menos onerosos, para que se procedesse a execução, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC.

Verifica-se que, as devedoras, intimadas para promoverem o pagamento da dívida, quedaram-se inertes, deixando de efetuar o depósito judicial ou indicar bens passíveis de penhora, o que autoriza ao credor efetivar pedidos para alcançar a quitação do débito.





Oportuno consignar que, a execução se realiza no interesse do credor, de modo que a prática dos atos executivos deve estar sempre voltada para a satisfação do crédito previsto no título executivo, conforme disposto no art. 797, do CPC.

Ademais, o princípio da menor onerosidade ao executado não é absoluto e deve ser ponderado com o direito do exequente de ver a consecução da finalidade do processo executivo e da efetividade da prestação jurisdicional, cabendo à parte executada, ora agravante, a prova, inequívoca, de sua violação e dos prejuízos efetivamente a serem suportados, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, não se vislumbra a alegada excessividade da medida, não restando demonstrado nos autos quais seriam os prejuízos concretos que inviabilizariam as empresas, em caso de prosseguimento da execução e das medidas constritivas adotadas.

No que se refere à recuperação judicial noticiada por uma das agravantes, igualmente não se identifica motivo apto a ensejar a reforma da decisão recorrida. A circunstância de uma das agravantes encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial não constitui, por si só, óbice à manutenção da penhora sobre parcela de seu faturamento.

Isso porque o princípio da preservação da empresa, embora deva orientar a atuação jurisdicional, não tem caráter absoluto e deve ser harmonizado com o direito do credor à efetividade da tutela executiva. Ausente demonstração concreta de que a constrição fixada pelo Juízo de origem comprometerá a execução do plano de recuperação judicial ou acarretará risco real à continuidade da atividade empresarial, não há razão para afastar medida que, em tese, se mostra adequada à satisfação do crédito exequendo, sobretudo quando fixada em percentual que não se revela manifestamente excessivo.

Por fim, a ausência de nomeação de administrador-depositário ou de plano específico de administração não constitui vício capaz de invalidar, por si só, a decisão recorrida, podendo tais providências ser implementadas pelo Juízo da execução na fase d



cumprimento da medida, caso se revelem necessárias ao seu adequado acompanhamento e fiscalização.

Logo, *in casu*, observa-se que o percentual de 15% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal das agravantes, até que se atinja a quantia executada, se revela proporcional e não importa em violação ao princípio da menor onerosidade, assim como atende ao interesse do credor.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR